

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A empresa **PATAMAR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 20.686.693/0001-25, I.E. 178.028.749.118 e I.M. 009159, sediada a Rua Oscar Domingues de Campos nº 20 – Jd. Santa Cruz – Araçoiaba da Serra – SP, e-mail contato@patamarcomercial.com.br, Fone (15) 4141-0137, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Flavio Yamakawa, (Proprietário) portador do RG nº. 18.927.498 SSP/SP e CPF 135.333.448-19, e-mail: contato@patamarcomercial.com.br, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante sua Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por METALÚRGICA LAMB LTDA., pelas razões de fatos e motivos de direito abaixo alinhavados.

1. DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO.

Trata-se de Pregão Eletrônico sob o número 30/2026, Processo nº 68/2026, promovido pela Secretaria de Cidadania de Socorro, que tem como objeto “***contratação de empresa especializada para o Fornecimento e Instalação de Conjuntos de Playgrounds Ecológicos em Madeira Plástica WPC, destinados à implantação no Parque da Cidade, a serem adquiridos por Emenda Parlamentar nº 202539550001, conforme solicitação da Secretaria de Cidadania, conforme especificação constante no Anexo I - Termo de Referência deste Edital***”.

Após a realização dos atos regulares de publicação e participação de licitantes, foi realizada a sessão pública, ocorrida inicialmente em 14 de maio de 2026, de forma eletrônica.

Durante a sessão, foram apresentadas propostas pelas licitantes, procedendo a autoridade administrativa com a classificação destas e passando em seguida com o recebimento da documentação de habilitação da primeira classificada.

A licitante METALÚRGICA LAMB apresentou sua documentação de habilitação, para que fosse comprovado o atendimento dos requisitos do edital, porém, sem apresentar documentação compatível e suficiente para cumprir com os requisitos do instrumento convocatório.

A documentação apresentada pela METALÚRGICA LAMB foi submetida à análise do setor técnico que, diante de diversas divergências e incongruências, além de falta de atendimento aos requisitos, teve a recomendação de desclassificação.

Em seguida, a Autoridade Administrativa declarou a desclassificação da METALÚRGICA LAMB.

Irresignada, METALÚRGICA LAMB apresentou Recurso Administrativo, alegando inexistência de descumprimento do item 5.22 do Edital e 7.5 do Termo de Referência. Aduz que ela teria atendido à ABNT NBR 16071. Alegou, ainda, que teria ocorrido mero erro de rodapé da ficha técnica apresentada e que não teria ocorrido diligência. Afirma que o catálogo e ficha técnica não constituiriam elementos autônomos e absolutos. A Recorrente apresente julgados no sentido de que deveria haver diligência em razão de falta de documento de habilitação que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou simples compromisso por ele firmado. Reafirma que se trataria de mero erro formal de rodapé. Aduz que teria ocorrido interpretação restritiva em relação aos documentos por ela apresentados, pois as imagens do catálogo da Recorrente eram meramente ilustrativas. Alega, ainda, suposta afronta aos princípios da economicidade e eficiência, pois a proposta por ela apresentada seria eventual melhor proposta apresentada no certame. Por essas razões, pleiteia a reforma de sua desclassificação.

No entanto, conforme se verifica do presente processo licitatório, a documentação de habilitação da Recorrente não preencheu minimamente os requisitos legais e os previstos no instrumento convocatório, além da documentação “supostamente técnica” da Recorrente apresentar diversas divergências, incongruências e não atendimento à integralidade do objeto licitado, como será melhor demonstrado no tópico abaixo.

2. DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA METALÚRGICA LAMB LTDA.

2.1. DA REGULARIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE. VÍCIOS INSANÁVEIS DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. OS LAUDOS DA RECORRENTE SÃO DIVERGENTES, INCOMPLETOS E NÃO COBREM A TOTALIDADE DO OBJETO LICITADO.

A Recorrente alega em seu recurso que inexistiria descumprimento do item 5.22 do Edital e 7.5 do Termo de Referência e que ela teria atendido à ABNT NBR 16071, pois inexistiria demonstração de incapacidade técnica.

Contudo, a documentação apresentada pela própria Recorrente comprava a ausência da sua capacidade técnica, especialmente diante das inúmeras divergências, incongruências e ausência de análise integral do material licitado. Vejamos.

A Administração Pública deve reger seus atos pelos princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Visando atender ao referido comando constitucional, o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece que a licitação deverá observar o princípio da legalidade, da igualdade e da vinculação ao edital, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Desse modo, verifica-se que a Administração Pública deve proceder com a realização de procedimento licitatório, no qual se assegure necessária observância aos princípios da **legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**.

No caso, foi estabelecido no item 5.17.2 do Edital que a não obediência às especificações técnicas contidas no Termo de Referência do certame configura causa de desclassificação de licitante. Por sua vez, no Anexo I do Edital – Termo de Referência, no item 7.5, estabeleceu-se as especificações técnicas a serem comprovadas pelos licitantes, no momento da fase de habilitação.

Pois bem, em razão da ausência de cumprimento de requisitos constantes no instrumento convocatório, a Administração Pública apresentou fundamentação técnica e pertinente para a desclassificação da Recorrente, na fase de habilitação, nos seguintes termos:

“Desclassificação do Participante 5368562809: Realizada a análise da proposta e do catálogo apresentados pela participante pelo setor técnico, o mesmo manifestou-se pelo **não atendimento das especificações constantes no termo de referência do edital**, nos seguintes termos: "Realizada a análise técnica do material apresentado, **foram identificadas diversas incongruências e ausências de componentes essenciais previstos no objeto licitado**, comprometendo a validação da proposta ofertada. Verificou-se a **ausência de escorregador ondulatório duplo**, componente expressamente previsto no objeto licitado e indispensável para atendimento integral das características técnicas exigidas pela Administração. O catálogo apresentado **não especifica as medidas dos equipamentos que foram solicitadas** pela Administração Pública, além de ser genérico, ou seja, **não apresenta um layout específico que atenda a necessidade**

do que foi descrito no edital, não sendo possível visualizar e, assim comprovar a compatibilidade integral do objeto ofertado com as exigências técnicas estabelecidas para contratação. Ressalta-se que o catálogo técnico possui a finalidade de demonstrar, de forma clara, objetiva e precisa, todas as características, dimensões, componentes e configurações do equipamento ofertado, garantindo ao Poder Público segurança quanto ao efetivo atendimento das exigências previstas no Edital e Termo de Referência. Entretanto, **diante das divergências e ausências identificadas, não há elementos suficientes que comprovem a compatibilidade integral do playground apresentado com o objeto licitado**. Diante do exposto, conclui-se que o catálogo apresentado não atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Edital e Termo de Referência do presente processo licitatório. Diante a análise e as justificativas apresentadas conclui-se pela desclassificação da empresa devido ao descumprimento do item 5.17.2 do edital '5.17.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência'."

Observa-se que, ao contrário do quanto alegado pela Recorrente, não se tratou de desclassificação com base mero "rodapé" do documento apresentado pela METALÚRGICA LAMB, mas sim em razão de diversas incongruências e ausências de componentes essenciais previstos no objeto licitado.

Isto porque existem vícios insanáveis nos documentos fornecidos pela Recorrente, assim como declaração expressa de ausência de análise ou certificação da compatibilidade de diversos componentes do *playground* previsto no Edital, tornando impossível a habilitação da METALÚRGICA LAMB.

Inicialmente, verifica-se que o catálogo apresentado pela Recorrente está em nome de LAMB. Porém, o CNPJ 07.48.107/0001-48, constante neste mesmo documento, sequer pertence a referida LAMB, mas sim a uma sociedade empresária denominada "REDEPEL DISTRIBUIDORA LTDA.", conforme pesquisa realizada no site oficial da Receita Federal:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.481.107/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/06/2005
NOME EMPRESARIAL REDEPEL DISTRIBUIDORA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 82.19-9-01 - Fotocópias			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV JOAO FERREIRA NEVES		NÚMERO 3033	COMPLEMENTO LOJA .
CEP 85.148-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPINA DO SIMAO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMPRASGEFERSON@HOTMAIL.COM		TELEFONE (42) 3634-1267 / (42) 2000-5815	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/06/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/06/2026 às 12:35:55 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Trata-se de documentação completamente impertinente ao certame, com indicação de sociedade empresária que não participa da disputa nessa licitação.

Ainda em relação a referida documentação, há manifesta divergência nas imagens e dimensões do *playground*. Em relação a esse vício, a Recorrente se limitou em aduzir que se trataria de imagens meramente ilustrativa, pois, segundo ela, o Catálogo seria um documento simplesmente ilustrativo.

No entanto, conforme bem fundamentado pela Administração Pública “o catálogo técnico possui a finalidade de demonstrar, de forma clara, objetiva e precisa, todas as características, dimensões, componentes e configurações do equipamento ofertado, garantindo ao

Poder Público segurança quanto ao efetivo atendimento das exigências previstas no Edital e Termo de Referência”.

Ademais, a partir da documentação apresentada pela Recorrente, a prova que se tem é que o catálogo dela não diz respeito ao objeto do certame, diante das inúmeras e graves divergências, quais sejam, denominação da empresa, CNPJ de terceiros e de imagens e dimensões sem qualquer relação com o produto licitado.

O uso do documento apresentado pela Recorrente impossibilita qualquer análise técnica, inclusive por parte das demais licitantes, sendo impossível obter veracidade e obtenção de informação técnica nele. Houve, na verdade, uso de documento de terceiro, passível até mesmo de responsabilização da Recorrente por essa conduta.

Realmente, não cabe à Recorrente apresentar documento com diversas incongruências, inclusive relativa à sociedade empresária que não participa do certame. É imprescindível que se apresente documento técnico, capaz de possibilitar a aferição da regularidade e compatibilidade do produto ofertado pela licitante em relação ao Edital e as normas de segurança aplicáveis à matéria. Referido documento técnico dever apresentar todas as informações de sobre as características, dimensões, componentes e configurações do equipamento ofertado. A ausência de apresentação de documentação técnica configura vício insanável, que implicar necessariamente na desclassificação da licitante.

Fato é que a declaração de se tratar de mero documento ilustrativo configura manifesta violação à boa-fé da Recorrente, sendo certo que no caso há documentação completamente viciada e imprestável para a habilitação da

Assim, resta comprovada a apresentação de documento que não atende minimamente aos requisitos do Edital, além de configurar possível uso indevido de documentação de terceiros passível de responsabilidade da Recorrente e violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Outrossim, conforme página 11 do edital é requerido:

“5.22 Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente deverá apresentar em até 05 (cinco) dias úteis: laudos e certificados em nome do fabricante, que o material utilizado na fabricação dos acessórios atende as seguintes normas: RELATÓRIOS/LAUDOS:

a) Playgrounds - parte 2, requisitos de segurança. (ABNT NBR 16071-2:2021).

b) Playgrounds - parte 4, métodos de ensaio, comprovando o peso estático com resultado da massa

calculada de no mínimo 185kg. (ABNT NBR 16071-4:2021).

c) Segurança de brinquedos parte 1: propriedades gerais, mecânicas e físicas. (bordas cortantes e pontas

agudas). (ABNT NBR NM 300-1-2011).

d) Segurança de brinquedos - parte 3 – migração de certos elementos. (ABNT NBR NM 300-3-2011 VERSÃO

CORRIGIDA).”

O “Relatório de Ensaio” apresentada pela Recorrente igualmente traz diversas divergências e deixa de apresentar análise técnica sobre todos os produtos e seguimentos de segurança, senão vejamos.

Com efeito, foi exigido no Edital Parque Infantil com os seguintes componentes: “02 Torres, *Tubo horizontal, Rampa de tacos, Escada, Escorregador ondulado duplo, Balanço com 2 assentos kids e correntes galvanizadas Tobogã com 02 curvas de 90°, 2 Fechamentos*”, que consiste em corrente de aço que passou pelo processo de galvanização (ou zincagem).

Ocorre que os referidos componentes não foram todos objetos de análise no Relatório de Ensaio” apresentada pela Recorrente, conforme se verifica na página 5 dos laudos apresentados pelo recorrente (doc. anexo), a análise compreendeu somente os objetos Escalada, Escorregador, Balanço, Escalada e Casa, deixando de apresentar conforme o solicitado em edital para os itens: Tubo horizontal, Rampa de Tacos, Escorregador ondulado duplo, e a Corrente Galvanizada do Balanço Duplo.

FABRICANTE	METALURGICA LAMB
QUANTIDADE DE AMOSTRA	01 Amostras
CÓDIGO	Playground composto por escalada, escorregador, balanço, escalada e casa.
MARCA	Academia KIDS

XII.	CORRENTES - ITEM 6.10	Encontrado:	Resultado
	Abertura máxima de 8,6 mm em qualquer direção, exceto onde haja junções:	----	Não Aplicavel
	Neste caso, a abertura máxima deve ser maior que 12 mm ou menor que 8,6 mm:	----	

Ora, uma vez que os itens “Tubo horizontal, Rampa de Tacos, Escorregador ondulado duplo, e a Corrente Galvanizada do Balanço Duplo” não foram analisados no relatório da Recorrente, afigura-se impossível declarar que esta estaria apta a comercializar *playground* solicitado órgão. No caso, os referidos itens são exigidos no instrumento convocatório e a ausência de comprovação da sua regularidade configura vício insuperável por parte da licitante Recorrente.

Sendo assim, a Recorrente deixou de apresentar documento de habilitação acerca de produto exigido no edital, configurando conduta irregular e que deve ser penalizada com desclassificação.

Ademais, no item 6.11 do mesmo documento apresentado pela Recorrente, consta declaração de que não houve avaliação da “FUNDAÇÃO MÍNIMA ABAIXO DA SUPERFÍCIE”, o que mais uma vez contraria a ABNT NBR 16071 e as exigências do Edital:

XIII.	FUNDAÇÃO - ITEM 6.11	Encontrado:	Resultado
	Fundação mínima de 400 mm abaixo da superfície de atividade:	---	Não avaliado
	Altura dos alicerces mínimo 200 mm abaixo da superfície de atividade:	---	

Nesse mesmo sentido, o Recorrente novamente deixa de cumprir o exigido no inciso 5.22 item “C” do edital:

c) Segurança de brinquedos parte 1: propriedades gerais, mecânicas e físicas. (bordas cortantes e pontas agudas). (ABNT NBR NM 300-1-2011).

Pois conforme o Relatório de Ensaio apresentado em sua página 16, demonstra que o **ENSAIOS DE BORDAS CORTANTES**, se refere apenas ao **Acento de balanço em plástico**, como podemos perceber na imagem abaixo:

Empresa Solicitante: **METALÚGICA LAMB LTDA.**
Rua Jorge Frederico A.Koehler, 5679 Borboleta – Marechal Candido Rondon/PR.

Pedido de Ensaio: 17.481

Natureza do trabalho: **ENSAIOS DE BORDAS CORTANTES**

Indicações fornecidas pelo interessado sobre o material a ser ensaiado.

MATERIAL:.....: Plástico

FABRICANTE:.....: Metalúrgica Lamb.

QUANTIDADE AMOSTRA.....: 01 Amostra

DATA/INSPEÇÃO.....: 08/12/2023 - Entregue no Laboratório.

IDENTIFICAÇÃO.....: Acento de balanço em plástico

METODOLOGIA APLICADA.....: Conforme Norma Técnica – : **ABNT NBR NM 300-1**

Como se pode perceber, se trata de uma norma clara do edital que os equipamentos deverão atender integralmente às normas técnicas de segurança aplicáveis como ABNT NBR 16071 e correlatas. Sendo o Playground composto de: 02 Torres, Tubo horizontal, Rampa de tacos, Escada, Escorregador ondulado duplo, Balanço com 2 assentos kids e correntes galvanizadas Tobogã com 02 curvas de 90°, 2 Fechamentos.

Dessa forma, deixa de apresentar requisito de segurança imprescindível para todos os itens, limitando-se apenas ao Acento do balanço, não cumprindo assim o exigido pelo edital.

A prova dos autos é robusta quanto aos vícios insuperáveis nos documentos apresentados pela Recorrente. Há demonstração clara acerca de uso de documento de terceiro, aferível pela indicação de CNPJ de pessoa jurídica diversa e imagens e dimensões completamente divergentes com o produto objeto desta licitação. Além do mais, há documentação apresentada

pela própria Recorrente em que se declara que diversos componentes necessários à habilitação não foram analisados e nem objetos de comprovação de regularidade.

Ressalta-se, ainda, a inexistência de validade dos documentos apresentados.

Assim, ao contrário do quanto quer fazer crer a Recorrente, não se tratou de desclassificação com base em interpretação restritiva ou formalísticas, mas sim em decorrência de vícios grosseiros e insuperáveis na documentação fornecida pela Recorrente, que não se presta minimamente para uma aferição técnica.

Cumprе destacar também a impertinência dos julgados citados pela Recorrente. A sociedade METALÚRGICA LAMB colaciona em sua peça recursal julgados que não se amoldam ao caso, como por exemplo em relação à jurisprudência de que caberia diligência para a obtenção de declaração a ser feita pela própria licitação. No caso, não houve desclassificação da Recorrente por esse fundamento. A desclassificação decorreu de ausência de documento acerca das qualidades técnicas e compatíveis do produto ofertado pela Recorre com o exigido no Edital, cuja produção de referido documento pressupõe a análise técnica de um terceiro (entidades ou órgãos habilitados para a realização de ensaios e estudos técnicos). Portanto, verifica-se que os julgados mencionados pela Recorrente não servem de paradigma para o presente caso, o que corrobora uma vez mais a impertinência das alegações da METALÚRGICA LAMB e a regularidade da sua desclassificação.

Por essas razões, requer seja negado provimento ao recurso administrativo de METALÚRGICA LAMB, a fim de que seja mantida a sua desclassificação do presente processo licitatório.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

Colhe-se do recurso administrativo a alegação de que a desclassificação da Recorrente configuraria violação aos princípios da economicidade e eficiência, sendo usado como único fundamento o preço indicado pela METALÚRGICA LAMB na fase de lances.

De acordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que as licitações públicas deverão assegurar a igualdade entre as partes, condições de pagamento e manutenção das condições efetivas das propostas:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumpre mencionar que, no citado artigo 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios da licitação a economicidade e eficiência. Todavia, o conceito atribuído pela Recorrente rompe com a efetiva significação dos princípios supracitados, com subversão de institutos jurídicos como busca de atendimento de fins pessoais.

Inicialmente, o princípio da economicidade deve ser aplicado de acordo com os demais princípios licitatórios, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

No caso, como visto acima, a documentação apresentada pela Recorrente está manifestamente em desacordo com as regras do edital, sendo impossível a superação deste vício, sob pena de violação aos citados princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Ademais, por se tratar de documentação de comprova a análise de todo conjunto de componentes exigidos para o *playground* licitado, sequer é possível declarar que a oferta feita pela Recorrente se tratou sobre exatamente o mesmo produto objeto da licitação. Diante deste cenário, não é possível falar em proposta mais vantajosa da Recorrente, o que viola o artigo 11 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De fato, o artigo 11, I, da Lei nº 14.133/21 dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o que não se confunde com o menor preço:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Dos objetivos da licitação, é aferível que o legislador estabeleceu que menor preço não se confunde com proposta mais vantajosa.

Aliás, da leitura do artigo 34 do mesmo diploma legal, o legislador dispôs na lei que para o critério de menor preço deverá se levar em contas diversos elementos, como parâmetros mínimos de qualidade, custos indiretos, dentre outros, *in verbis*:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Nota-se que em uma interpretação sistemática, deve a Administração Pública, observado os demais princípios, buscar a proposta mais vantajosa para o ente público, o que não se confunde com menor preço, devendo ser aferida a compatibilidade do produto ofertado, a regularidade técnica do produto com as normas de segurança, dentre outros fatos.

Porém, no caso, a documentação apresentada pela Recorrente demonstrar não ter ocorrido apresentação de um produto integralmente compatível com o previsto no Edital, além de não haver mínima demonstração de regularidade técnica, tornado imprestável o seu produto e sendo impossível falar em afronta ao princípio da economicidade.

Outrossim, a atenção ao princípio da eficiência diz respeito justamente ao uso da licitação para a contratação do melhor classificado com a proposta que atenda integralmente o objeto licitado.

A partir da documentação da Recorrente, não se verificou minimamente a regularidade técnica do produto dela, além de ter sido apresentada documentação de pessoa jurídica diversa, tornando inútil qualquer diligência, pois os atos da própria Recorrentes possuem vícios insuperáveis.

Eventual concessão de oportunidade de correção de vício insuperável configurará favorecimento à Recorrente, o que causará violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 37 da Constituição Federal e também no artigo 5º da Lei nº 14.113/2021.

Sendo assim, requer seja negado provimento ao recurso administrativo da Recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que a desclassificou do certame, prosseguindo a Administração Pública com o processo licitatório.

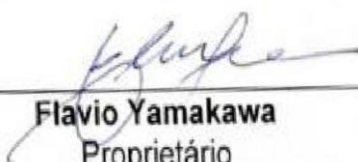
3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto por METALÚRGICA LAMB LTDA., mantendo-se a decisão que desclassificou sociedade empresária METALÚRGICA LAMB LTDA. do presente certame, prosseguindo a Administração Pública com o processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Araçoiaba da Serra, 18 de junho de 2026

20.686.693/0001-25
PATAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS
EM GERAL EIRELI - ME
R: Natal Aires dos Santos, 390 Galpão 03
Bairro: Jd. Santa Cruz - Cep: 18190-000
Araçoiaba da Serra - SP


Flavio Yamakawa
Proprietário
RG. 18.927.498 SSP/SP
CPF 135.333.448-19